



# COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Estândares em matéria de extradição

Submetido em: 23-11-2024  
Publicado em: 02-12-2024

**Pedro Augusto Vale**

Mestrando em Direito, UFRN  
✉ pedro.vale.058@ufrn.edu.br

**Thiago Oliveira Moreira**

Doutor em Direito, UFRN  
✉ thiago.moreira@ufrn.br

**Marco Bruno Miranda Clementino**

Doutor em Direito, UFRN  
✉ marcobrunomiranda@gmail.com

**RESUMO:** Atualmente, a tensão entre a abertura das fronteiras e o controle migratório, impulsionados pela globalização, destaca a importância de estudar a extradição como relevante instrumento da cooperação jurídica internacional e sua relação com os direitos humanos, especialmente no contexto dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. A partir disso, questiona-se: quais são os estândares protetivos interamericanos em matéria de extradição? Este artigo tem como objetivo examinar os referidos estândares, investigando a interseção entre direitos humanos, migração e extradição. A pesquisa busca compreender a proteção dos direitos dos migrantes no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e avaliar como essas normas impactam o processo extradicional. Utilizando uma abordagem qualitativa e análise jurisprudencial, o estudo pretende preencher lacunas existentes na literatura, contribuindo para o aprimoramento das proteções legais na extradição. Nesse sentido, entre outras coisas, a Corte Interamericana estabeleceu que a falta de diligência na extradição pode violar direitos humanos, impedindo a responsabilização por graves violações. Ela sublinhou a necessidade de garantir a presunção de inocência, motivações adequadas para decisões e proteção contra a tortura e pena de morte.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Cooperação Jurídica Internacional; Extradição; Migrantes; Corte IDH.

## INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN THE INTER- AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: standards in matters of extradition

**ABSTRACT:** Currently, the tension between open borders and migration control, driven by globalization, highlights the importance of studying extradition as a significant instrument of international legal cooperation and its relationship with human rights, particularly within the context of regional human rights protection systems. Based on this, the question arises: what are the inter-American protective standards regarding extradition? This article aims to examine these standards by investigating the intersection of human rights, migration, and extradition. The research seeks to understand the protection of migrants' rights within the Inter-American Human Rights Protection System and assess how these norms impact the extradition process. Employing a qualitative approach and jurisprudential analysis, the study intends to address existing gaps in the literature, contributing to the enhancement of legal protections in extradition. In this context, among other considerations, the Inter-American Court has established that a lack of diligence in extradition may violate human rights, obstructing accountability for severe violations. It has underscored the necessity of ensuring the presumption of innocence, adequate reasoning for decisions, and protection against torture and the death penalty.

**Keywords:** Human Rights. International Legal Cooperation. Extradition. Migrants. Inter-American Court of Human Rights.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na era contemporânea, observa-se uma crescente tensão entre a abertura das fronteiras e o endurecimento do controle migratório, impulsionados pela globalização e pelas novas dinâmicas da mobilidade internacional. Embora a migração não seja um fenômeno novo, suas características atuais apresentam algumas mudanças, como a criminalização da imigração irregular e a massificação do fenômeno, especialmente a partir dos países do sul global. Essa realidade é moldada por desigualdades crescentes, miséria e conflitos, desafiando a soberania estatal e promovendo uma reflexão sobre a humanização do direito internacional. Nesse cenário, a discussão sobre as relações entre extradição e direitos humanos ganha relevância, especialmente no contexto dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

A extradição, conceito formalmente utilizado pela primeira vez em 1791 durante a Revolução Francesa, representa um dos mais antigos mecanismos de cooperação jurídica

internacional. Hoje, destaca-se como um dos mais relevantes instrumentos, especialmente quando se considera sua interseção com questões de migração, soberania e direitos humanos. Tradicionalmente, refere-se à entrega de indivíduos acusados ou condenados para que respondam a processos ou cumpram penas em um Estado solicitante. No contexto atual de crescente mobilidade e complexidade das questões migratórias, é crucial analisar de que forma os direitos humanos incidem nesse instituto. Assim, a pergunta central deste estudo é: quais são os padrões protetivos interamericanos em matéria de extradição?

O objetivo geral deste artigo é examinar os padrões protetivos interamericanos sobre extradição, considerando sua relevância no contexto atual. Para alcançar esse objetivo, o estudo se propõe a compreender as interseções entre os direitos humanos, as migrações internacionais e o instituto da extradição. Adicionalmente, será realizada uma análise da tutela geral dos direitos dos migrantes no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Finalmente, o artigo avaliará os padrões protetivos aplicáveis à extradição, explorando como essas normas contribuem para a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos.

A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa<sup>243</sup> e descritiva<sup>244</sup>, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica<sup>245</sup>, do tipo revisão de literatura<sup>246</sup> narrativa<sup>247</sup> e pesquisa documental<sup>248</sup>. A pesquisa jurisprudencial se concentrará nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria extradicional. As decisões foram coletadas no portal de jurisprudência da Corte IDH<sup>249</sup>, por meio do *input* “*extradición*”, junto aos filtros “*Categoría: Casos Contenciosos*” e “*Tipo de documento: Sentencia*”. Inicialmente foram selecionadas quarenta e três sentenças. No entanto, após análise superficial, foram selecionadas cinco para uma abordagem mais atenta.

<sup>243</sup> De acordo com Michael Salter e Julie Mason (2007, p. 168), a pesquisa qualitativa busca compreender o significado, o propósito e o valor que as pessoas envolvidas ou impactadas pelo Direito atribuem às suas experiências.

<sup>244</sup> “A pesquisa descritiva [...] objetiva a descrição das características de uma população ou fenômeno, bem como o estabelecimento de relações entre variáveis” (Henriques; Medeiros, 2017, p. 99).

<sup>245</sup> Segundo Antonio Gil (2002, p. 44), “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

<sup>246</sup> A revisão da literatura contextualiza o estudo, compartilhando resultados de pesquisas anteriores, preenchendo lacunas e estabelecendo uma base para comparar os resultados (Creswell, 2010, p. 51).

<sup>247</sup> A revisão narrativa descreve o estado atual de um tema específico, seja teoricamente ou contextualmente (Botelho; Cunha; Macedo, 2011, p. 125).

<sup>248</sup> A pesquisa documental é similar à pesquisa bibliográfica, diferindo apenas na natureza das fontes. Enquanto a bibliográfica utiliza contribuições de autores sobre um tema, a documental usa materiais não analisados ou que podem ser reelaborados conforme os objetivos da pesquisa (Gil, 2008).

<sup>249</sup> Disponível no *link* <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>. Acesso em 18/08/2024.

Apesar da existência de diversos trabalhos científicos sobre o instituto da extradição, há uma lacuna na compreensão dos padrões interamericanos sobre a matéria. Em que pese não serem decisões tão recentes (dentre as selecionadas, grande parte das decisões tem mais de dez anos), não foi possível encontrar, de modo geral, trabalhos acadêmicos sobre os referidos casos. Para além disso, em análise preliminar verificou-se a prevalência de trabalhos sobre o tema anteriores ao advento da Lei de Migração de 2017, sendo necessários estudos acerca do impacto da referida lei nos processos extraditórios.

Além disso, importa destacar que o pesquisador faz parte do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (DIDHPSV) e do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI), ambos oriundos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e cadastrados junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa (DGP) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), bem como o presente trabalho decorre do projeto de pesquisa “O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua Concretização no Âmbito Doméstico”.

Finalmente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em particular o ODS 10 (Reduzir as desigualdades dentro e entre os países), abordam diretamente a questão dos migrantes na meta 10.7. Esta meta estabelece que os Estados devem "Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, incluindo a implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas"

Dessa forma, torna-se evidente que a questão das migrações é uma prioridade nas discussões públicas, o que realça a importância deste estudo. Espera-se que esta pesquisa não apenas enriqueça o debate acadêmico sobre o tema, mas também contribua, ainda que indiretamente, para o aprimoramento das proteções aplicadas à extradição, beneficiando assim os indivíduos envolvidos nesse processo.

## **2 DIREITOS HUMANOS, MIGRAÇÃO E EXTRADIÇÃO**

Uma característica marcante da contemporaneidade é a crescente tensão entre a permeabilidade das fronteiras e o recrudescimento do controle migratório. Esse fenômeno é impulsionado pela mitigação da soberania estatal frente aos processos globais que intensificaram a mobilidade internacional de pessoas, seja de forma voluntária ou forçada,

mas, determinantemente, em larga escala. Embora não haja nada de novo na existência de um fenômeno migratório, hoje ele apresenta *novidades dramáticas* (Ferrajoli, 2019, p. 183).

Argumenta Luigi Ferrajoli que essas novidades (do atual processo migratório) são duas: a penalização/criminalização da imigração irregular e a massificação do fenômeno, principalmente a partir dos países do sul global, “antigas colônias, saqueadas e depois empobrecidas e devastadas por uma globalização desenfreada” (Ferrajoli, 2019, p. 183)<sup>250</sup>. Atualmente esse processo resulta, principalmente, do aumento das desigualdades globais, da miséria crescente, das guerras, da fome e das perseguições que forçam uma migração em massa por necessidade de sobrevivência.

Dessa maneira, com o desenvolvimento do direito internacional e sua progressiva humanização<sup>251</sup>, passaram a ser assegurados direitos a todos os indivíduos, independentemente de sua vinculação a um Estado<sup>252</sup>. Como resultado, o surgimento de um direito internacional para os migrantes restringiu a autonomia dos Estados no controle migratório, impondo-lhes deveres de proteção e respeito aos direitos humanos dessa população.

## 2.1 Breves apontamentos sobre o direito à imigração

Nesse sentido, embora o direito internacional trate alguns aspectos das migrações em instrumentos específicos, como os relativos a refugiados, trabalhadores migrantes e governança migratória, não há, nas Nações Unidas ou no Sistema Interamericano, um documento que aborde a migração de forma ampla. A ausência de uma sistematização clara nas normas internacionais dificulta a formação de um *corpus iuris migrationis* coerente (Barbero, 2019). Assim, pessoas em mobilidade internacional, especialmente as mais vulneráveis, dependem da proteção geral dos tratados de direitos humanos (Moreira, 2019, p. 175).

<sup>250</sup> Tradução aos nossos cuidados.

<sup>251</sup> Sobre o processo de humanização do direito internacional, cf.: Cançado Trindade (2015).

<sup>252</sup> Por exemplo, “Artigo 2, 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição; 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (Organização das Nações Unidas, 1948).

A esse respeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, reconhece o direito à liberdade de movimento e o direito à emigração<sup>253</sup>. No entanto, apesar de afirmar abstratamente o direito ao asilo<sup>254</sup>, não garante o direito à imigração. Na realidade, no atual estágio de desenvolvimento do direito internacional, não se verifica, salvo melhor juízo, nenhum documento cogente ou decisão de tribunal internacional que sustente materialmente a defesa de um direito humano à imigração (Moreira, 2019, p. 175).

Contudo, alguns autores defendem o reconhecimento de um “*ius migrandi*”, entendido como o direito humano de migrar<sup>255</sup>. Para Donatella Di Cesare (2020, p. 14), trata-se de um “ato existencial e político”, alinhado à agenda de direitos humanos. Iker Barbero (2019) também afirma que a pessoa deve ser autônoma para decidir deslocar-se pelo mundo, interpretando o artigo 13 da DUDH (nota 14 acima) como abrangendo o direito de sair de um país e entrar em outro. Caso contrário, segundo Barbero, garantir-se-ia apenas o direito de “permanecer no limbo”. Assim, as duas teses seriam complementares.

Sob outra ótica, Jahyr-Philippe Bichara (2024, p. 37) vê o “direito de entrada” como um desejo dos Estados e uma etapa no desenvolvimento do direito internacional, especialmente do direito internacional econômico, em resposta às demandas da globalização neoliberal pela livre circulação de pessoas e meios de produção<sup>256</sup>. Essa visão, até certo ponto utilitarista, visa ao fomento efetivo do mercado, e não necessariamente à garantia de direitos.

Esse argumento (pelo direito à imigração) não é novo. No contexto do surgimento do liberalismo clássico, John Locke (2019, §§ 34 e ss) já considerava o direito de movimento como inerente – e, mesmo, legitimador – do capitalismo, sendo ele uma espécie de nexo entre a autonomia individual, o trabalho, a propriedade gerada pelo trabalho e a própria sobrevivência.

---

<sup>253</sup> “Artigo 13, 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

<sup>254</sup> “Artigo 14, 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países; 2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”.

<sup>255</sup> Segundo Ferrajoli (2019, p. 184), a ideia de fronteiras fechadas é frequentemente vista como um corolário legítimo da soberania, comparada à proteção de uma propriedade. Essa visão, no entanto, contradiz princípios fundamentais da tradição liberal, como a igualdade de direitos humanos e a dignidade da pessoa, além de ignorar o antigo *ius migrandi*, considerado um direito natural nos primórdios da civilização jurídica ocidental.

<sup>256</sup> No entanto, o próprio autor reconhece que o direito de entrada entra em conflito com a soberania do Estado receptor, que controla o acesso ao seu território. Esse paradoxo expõe a relação entre soberania e a natureza do Direito Internacional, uma vez que, se este fosse baseado apenas na vontade dos Estados, a entrada seria uma prerrogativa estatal, e não um direito individual (Bichara, 2024, p. 37).

Noutro sentido, Immanuel Kant (1873, p. 205-206), em que pese reconhecer o direito à emigração (uma vez que o Estado não pode reter o cidadão como sua propriedade<sup>257</sup>), não verifica a existência de um *direito de hóspede* (que seria o direito de imigrar), mas sim um *direito de hospitalidade*. No seu Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua, o prussiano afirma que o Estado pode “rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu”, sem embargo que, caso o estrangeiro se comporte amistosamente, não deve ser confrontado com hostilidade<sup>258</sup>.

Por fim, Karl Marx e Friedrich Engels defendiam a liberdade de migração, mas sob uma perspectiva crítica, desvinculada de direitos humanos, autonomia individual ou estímulo ao mercado, argumentando que os operários, desprovidos de pátria, não poderiam perder algo que não possuem (Marx; Engels, 2005, p. 56). O internacionalismo, uma premissa central do marxismo, exige que o trabalho migrante seja tema principal em políticas radicais da classe trabalhadora (De Genova, 2016, p. 31-32). Para De Genova (2016, p. 36-42), a chamada “crise” das fronteiras reflete uma instabilidade epistêmica na gestão da mobilidade humana, evidenciando a crise da soberania estatal.

Historicamente, conforme aponta Luigi Ferrajoli (2019, p. 184-185), o conceito de *ius migrandi* foi cunhado ainda antes do contexto iluminista, por Francisco de Vitória, teólogo espanhol e um dos pais do direito internacional, em sua obra *Relectiones de Indis*, de 1539. Nesse contexto, o direito natural de migrar seria o fundamento do nascente direito internacional moderno, inserido em uma “grandiosa concepção cosmopolita das relações entre os povos”<sup>259</sup>.

No entanto, à primeira vista, a liberdade de migrar idealizada por Vitória parecia atender a objetivos coloniais<sup>260</sup>. Ao sustentar que os espanhóis tinham o direito natural de viajar e viver em terras indígenas sem serem impedidos, com base na ideia de que recursos como águas, mares e portos seriam comuns a todos, Vitória (2016, p. 144-146) considerava que impedir-lhes o acesso a essas regiões seria uma violação contra os seus direitos.

<sup>257</sup> “O súdito (também considerado como cidadão) tem o direito de emigrar e não pode ser tratado como propriedade do Estado” (Kant, 1873, p. 205-206). Tradução aos nossos cuidados.

<sup>258</sup> “Não existe nenhum *direito de hóspede* sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um *direito de visita*, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra” (Kant, 2008, p. 20).

<sup>259</sup> Tradução aos nossos cuidados.

<sup>260</sup> Antony Anghie (1996, p. 321) chega a afirmar, inclusive, que o tema central dos dois principais textos de Vitória (que o autor designa como textos fundacionais do direito internacional) é o colonialismo.

O próprio Ferrajoli (2019, p. 185) reconhece que, desde o princípio, o direito estava viciado por seu caráter assimétrico: ainda que formalmente universal, na prática era de uso exclusivo dos “ocidentais”, pois seu exercício era impossível às populações que estavam à margem do processo expansionista europeu. Nesse sentido, ao longo dos quatro séculos que sucederam o texto de Vitória, o pensamento do autor foi utilizado para legitimar a colonização do planeta pelas potências europeias em suas políticas de roubo e exploração.

Nesse sentido, a defesa de Vitória do direito natural de migrar (i.e., dos espanhóis ocuparem o território americano, já habitado por populações indígenas), usada para justificar a ocupação espanhola de terras indígenas, revela objetivos coloniais. Segundo Anghie (1996), o desenvolvimento do direito internacional moderno também serviu a esses fins, já que Vitória elaborou teorias para resolver conflitos entre espanhóis e indígenas, criando normas que os indígenas inevitavelmente violariam. Ao considerar qualquer resistência indígena como ato de guerra, Vitória (2016, p. 145) justificava a retaliação espanhola, permitindo a expansão territorial sob o pretexto de legítima defesa (Anghie, 1996, p. 326).

Apesar do exposto, no contexto atual a existência de um amplo direito de imigrar não pode ser confirmada fora do âmbito teórico, uma vez que a ordem internacional não garante o direito de entrada nem proíbe que os Estados realizem a retirada compulsória de migrantes de seu território<sup>261</sup>. Peter Häberle (2018, p. 265) afirma categoricamente que não há direito humano a imigração, uma vez que cada Estado decide de acordo com seus próprios critérios acerca da entrada de estrangeiros, a não ser quando se tratar, por óbvio, de indivíduos que têm a entrada e proteção garantidos pelo direito internacional, como é o caso dos refugiados.

Nesse sentido, quando um indivíduo é submetido a um controle migratório adequado e tem sua entrada negada, ele está geralmente sujeito à decisão administrativa e não pode contestar judicialmente a entrada em um Estado. Assim, a ordem internacional apenas estabelece garantias e limites para assegurar o respeito aos direitos humanos<sup>262</sup>.

---

<sup>261</sup> Ferrajoli (2019, p. 186) destaca que houve uma “inversão do direito”, ou seja, o direito de emigrar, essencial para milhões, é hoje reprimido com a mesma severidade com que foi explorado para colonização no passado. Barbero (2019) complementa que, embora existam mecanismos internacionais para proteger direitos humanos, a realidade reflete a ausência de uma cidadania global. A nacionalidade, ao invés disso, funciona como um regime jurídico excludente, onde a mobilidade irrestrita de alguns depende da marginalização de outros, afetados pelas barreiras do modelo de Estado transnacional fortificado.

<sup>262</sup> Em que pese a inexistência de um direito humano à imigração (i.e., que permita a judicialização em caso de negativa), as atuais políticas nacionais de exclusão de imigrantes não são capazes de limitar o fenômeno, apenas de dramatizá-lo e potencializar seu caráter clandestino (Ferrajoli, 2019, p. 184). Portanto, qualquer política que vise limitar a imigração, incluindo medidas de retirada compulsória de estrangeiros e extradição, deve ser implementada com cautela e somente como último recurso.

Dentre as diversas formas de limitação do direito de migrar, destaca-se a extradição, um instrumento essencial de cooperação jurídica internacional. A extradição permite que um Estado solicite a entrega de um indivíduo a outro Estado para fins de julgamento ou cumprimento de pena, representando uma interação entre soberanias nacionais em prol da justiça global.

## 2.2 Extradição no direito internacional

Embora seja um conceito antigo, derivado do latim *extradere* (Bassiouni, 2007, p. 3), acredita-se que o termo “extradição” tenha sido utilizado pela primeira vez no contexto da Revolução Francesa, em um decreto de 1791 (Mello, 2006, p. 197). Antes desse marco, expressões como “remir” ou “restituir” eram comumente usadas para descrever o processo de entrega de indivíduos de um Estado para outro (Vieira; Altolaguirre, 2001, p. 27). Não obstante, é inegável que a extradição é um dos mais antigos instrumentos de cooperação jurídica internacional<sup>263</sup> (Ormay Júnior; Arruda, 2018, p. 184).

Esse entendimento remonta ao Tratado de Kadesh, celebrado em 1259 a.C., após a famosa batalha homônima, entre egípcios e hititas, que ficou conhecido como o “tratado eterno”. Reconhecido como o primeiro tratado diplomático da história, ele estabeleceu não apenas limites de atuação político-militar, mas também parâmetros de auxílio mútuo, incluindo um precursor do que hoje chamamos de extradição (Araújo, 2006, p. 78). A relevância histórica desse acordo é tão significativa que uma cópia do Tratado está exposta no Conselho de Segurança das Nações Unidas, em Nova Iorque (Bryce, 2006, p. 1-11).

No entanto, foi no século XX que a extradição adquiriu maior relevância jurídica e política, impulsionada pelas transformações radicais trazidas pela globalização. A redução das distâncias, a flexibilização das fronteiras e o aumento da mobilidade humana resultaram no surgimento dos chamados crimes transnacionais, exigindo a regulamentação e padronização do processo de extradição, o que foi concretizado em 1928 com o Código de Bustamante (Ormay Júnior; Arruda, 2018, p. 184-185).

---

<sup>263</sup> Clementino (2013, p. 22) define a cooperação jurídica internacional como a assistência mútua entre Estados para resolver questões jurídicas, especialmente no âmbito penal, envolvendo crimes transnacionais que demandam medidas extraterritoriais. Essa cooperação ocorre em regime de coordenação, sem hierarquia, respeitando a soberania estatal e reconhecendo a juridicidade das ações requeridas, refletindo o compromisso internacional com a não impunidade de crimes.

De acordo com a definição da literatura clássica, a extradição se trata da entrega de uma pessoa acusada de um delito ou já condenada a uma justiça estrangeira que a reclama e é competente para julgá-la e puni-la (Accioly, 1994, p. 105). De forma complementar, essa prática é uma forma de cooperação internacional em matéria penal, normalmente formalizada por meio de tratados entre os Estados envolvidos (Boggiano, 2000, p. 375). Rezek (2011, p. 230) também define a extradição como a entrega, por um Estado a outro, de uma pessoa que deve responder a um processo ou cumprir uma pena, enfatizando que tal cooperação é realizada a pedido do Estado que solicita a extradição.

Em resumo, conforme Luiz Carlos Ormay Júnior e Rejane Alves de Arruda (2018), pode-se dizer que a extradição é um instrumento de cooperação jurídica internacional, com objetivo penal e com caráter bilateral (ainda que haja instrumentos multilaterais de extradição, a execução do ato, em si, de modo geral, depende da solicitação de um Estado e da aceitação por parte de outro Estado).

A extradição pode ser classificada em dois tipos: instrutória e executória. A extradição instrutória é solicitada quando o indivíduo ainda não foi condenado, sendo requerida para que ele seja julgado (Russomano, 1981). Já a extradição executória ocorre quando há uma sentença condenatória definitiva, visando à execução da pena imposta (Del’Olmo, 2007). Esses tipos diferem quanto à fase do processo penal em que o extraditando se encontra.

Artur de Brito Gueiros Souza e Nadia de Araújo (1998, p. 39) destacam que a extradição pode ser dividida em três sistemas distintos. O primeiro é o sistema puramente administrativo (ou francês), no qual as autoridades judiciais são excluídas do processo. O segundo, conhecido como sistema de ampla revisão, anglo-saxônico, ou inglês, permite ao Poder Judiciário ampla análise do mérito da causa criminal, conferindo ao juiz poderes equivalentes aos do processo criminal interno. O terceiro, adotado pelo Brasil e por outros Estados influenciados pela legislação belga de 1874, é o sistema misto ou de delibação, que combina aspectos administrativos e judiciais.

### **2.3 Aspectos da extradição no ordenamento jurídico brasileiro**

No sistema jurídico brasileiro, ao contrário dos sistemas baseados na *common law*, não é necessária a existência de um tratado para que a extradição seja efetuada (regra da “*no extradition without treaty*”). A simples promessa formal de reciprocidade do Estado

solicitante é suficiente. Entretanto, o Brasil é signatário de diversos tratados de extradição, incluindo acordos multilaterais como o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do MERCOSUL (Clementino, 2013, p. 129-130).

As normas internas sobre o procedimento de extradição estão estabelecidas na Constituição Federal (artigo 5º, incisos LI e LII), na Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração) e no Decreto nº 9.199/17. No entanto, as regras previstas em tratados internacionais têm prevalência, aplicando-se o princípio da especialidade, quando a extradição ocorre entre o Brasil e o consignatário desses acordos.

A responsabilidade pela extradição passiva é do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>264</sup>, que avalia a legalidade do pedido feito pelo Estado solicitante. Esses pedidos são enviados diplomaticamente pelo Ministério das Relações Exteriores e, em seguida, encaminhados ao Ministério da Justiça, que os remete ao STF. Nesse processo, é determinada a prisão do extraditando (conforme o artigo 208 do Regimento Interno do STF) e o Procurador-Geral da República é ouvido como *custos legis*. Por outro lado, a extradição ativa pode ser solicitada por qualquer tribunal ou juiz brasileiro, seja federal ou estadual. O pedido é enviado ao Ministério da Justiça, que o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores (Clementino, 2013, p. 130).

O direito brasileiro assegura como um princípio fundamental a proteção dos nacionais contra a extradição (artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal). Embora essa regra seja prevalente em vários sistemas jurídicos internacionais, ela não é universalmente aceita (como é o caso dos Estados Unidos, por exemplo). A exceção se aplica aos brasileiros naturalizados, que podem ser extraditados se tiverem cometido um crime comum antes de se naturalizarem ou se forem envolvidos comprovadamente em tráfico de drogas e substâncias similares<sup>265</sup> (Clementino, 2013, p. 130).

Além disso, existem outras restrições à extradição. A Constituição Federal proíbe o pedido de extradição em casos de crimes políticos e de opinião (artigo 5º, inciso LII). A Lei de Migração, por sua vez, estabelece limites adicionais nos artigos 82 e 83, que incluem a exigência de dupla incriminação e a proibição de conceder o pedido quando os direitos fundamentais do extraditando estiverem ameaçados.

<sup>264</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro (Brasil, 1988).

<sup>265</sup> O STF já declarou que a possibilidade de extradição por envolvimento com tráfico de drogas ou substâncias ilícitas se aplica exclusivamente ao brasileiro naturalizado (Brasil, 2008).

Assim, o Supremo Tribunal Federal entende que o extraditando é sujeito de direitos fundamentais na ação de extradição, e não apenas um objeto do processo. Essa interpretação visa assegurar a dignidade da pessoa humana, especialmente diante da desigualdade entre o indivíduo e o Estado requerente. Assim, cabe ao Estado requerido garantir que o pedido de extradição esteja em conformidade com a legalidade, protegendo os direitos fundamentais do acusado conforme estabelecido na Constituição, nas leis internas e nos tratados internacionais (Silva, 2014, p. 82).

No que diz respeito à dupla incriminação, é relevante destacar que o STF não requer a total correspondência entre o tipo penal previsto no direito brasileiro e o do país que faz o pedido. O que é necessário é que o ato em questão seja punível segundo a legislação brasileira, mesmo que sob uma definição diferente. Além disso, a vedação da extradição em casos onde os direitos fundamentais do extraditando possam estar ameaçados resulta de uma interpretação ampliativa do artigo 82, inciso VIII, da Lei de Migração (Clementino, 2013, p. 131).

Ao abordar as limitações à extradição, é importante considerar alguns pontos. Segundo Thiago Oliveira Moreira (2019, p 483), a não extradição de brasileiros natos é amplamente criticada, especialmente diante do crescimento da criminalidade transnacional. Além disso, reconhece-se que um brasileiro nato que perde essa condição ao adquirir outra nacionalidade pode ser extraditado. Ainda, não é possível a extradição se o delito for considerado de menor potencial ofensivo pelo Brasil. Ademais, a Lei de Migração faz uma distinção entre refúgio e asilo territorial, diferentemente do sistema interamericano. Por último, a proibição de extradição por crime político é relativa, já que a lei permite a extradição se o delito for considerado crime comum ou conexo. Além disso, o Supremo Tribunal Federal pode não classificar como crime político ataques contra chefes de Estado, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e terrorismo.

Finalmente, o artigo 96 da Lei de Migração estabelece uma série de compromissos que o Estado requerente deve cumprir para que a extradição seja efetivada. Caso contrário, a extradição poderá não ser realizada. Esses compromissos incluem a observância do princípio da especialidade, restringindo a extradição ao crime pelo qual foi autorizada; a contagem do tempo de prisão cumprido no Brasil em razão da extradição; a comutação de penas corporais, perpétuas ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitando o limite máximo de 30 anos; a proibição de entregar o extraditando a outro Estado que o solicite sem o

consentimento do Brasil; a garantia de que a pena não será agravada por motivos políticos; e a proteção contra tortura ou qualquer tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante (Brasil, 2017).

Outro aspecto do direito extradicional que sempre levantou debates foi a questão da prisão cautelar no processo de extradição. Segundo o art. 84 da Lei de Migração, a prisão cautelar pode ser solicitada antes ou junto ao pedido de extradição. Uma vez realizada a prisão, o pedido deve ser formalizado pelo Estado estrangeiro em até 60 dias, salvo acordo em contrário, e, se não for apresentado a tempo, o extraditando será libertado. A prisão cautelar pode ser prorrogada até a decisão final sobre a legalidade do pedido. A Lei de Migração de 2017 introduziu a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, após ouvir o Ministério Público, autorizar prisão domiciliar ou outras medidas cautelares, além da prisão, até o julgamento ou entrega do extraditando (Moreira, 2019, p. 484).

Portanto, após analisar os aspectos da extradição no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental considerar como esses procedimentos se relacionam com as normas regionais de proteção dos direitos humanos. A proteção dos direitos dos migrantes no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos oferece uma perspectiva essencial para compreender como os padrões regionais influenciam e complementam as práticas brasileiras.

### **3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O direito internacional moderno surgiu com o fortalecimento dos Estados nacionais e a necessidade de estabelecer regras para regular suas relações, com ênfase na soberania e não-intervenção (Guerra; Tonetto, 2022, p. 468). Antônio Augusto Cançado Trindade, a partir da segunda metade do século XX, criticou essa visão estatalista, argumentando que ela era obsoleta e defendendo a importância da interdependência e universalidade dos direitos humanos, como preconizado pela Declaração Universal de 1948 (Guerra Tonetto, 2022, p. 469). Mireille Delmas-Marty (2004, p. 36) complementa essa perspectiva, destacando que, embora a globalização não seja inédita, o avanço tecnológico atual tem diminuído distâncias e enfraquecido princípios de soberania e territorialidade. Esse contexto revela a necessidade de um direito internacional cosmopolita, voltado para a humanidade e adaptado às novas realidades globais.

A criação das Nações Unidas iniciou uma nova ordem jurídica internacional, com tratados focados na proteção dos direitos humanos, como estabelecido na Carta das Nações Unidas após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial (Guerra; Tonetto, 2022, p. 475). Esses princípios, como a proibição da tortura e genocídio, adquiriram status de *jus cogens*. No entanto, a visão voluntarista de alguns Estados desafia a efetividade desses tratados, já que seu cumprimento não pode ser comparado à coerção dentro das fronteiras nacionais (Chaves, 2018, p. 203). Os sistemas regionais de direitos humanos são cruciais para a universalidade, pois consideram afinidades regionais e culturais, promovendo um compromisso comum com a proteção dos direitos humanos (Beyani, 2012, p. 178-179).

As convenções regionais de direitos humanos não apenas reforçam a universalidade desses direitos, mas também implementam mecanismos específicos para sua proteção. A disposição política para proteger os direitos humanos é geralmente mais efetiva em contextos regionais, onde a coesão política, social, cultural e econômica facilita o cumprimento das decisões de Comissões ou Cortes regionais. Chaloka Beyani (2012, p. 186-190) argumenta que a abordagem regional torna a universalidade dos direitos humanos mais concreta, transformando-a de um conceito abstrato em um quadro tangível e operacional. Os sistemas regionais fortalecem essa universalidade com mecanismos de proteção e foram fundamentais para o avanço do direito internacional dos direitos humanos.

Assim, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) se apresenta como um dos três principais sistemas regionais de proteção de direitos humanos, ao lado dos sistemas Africano e Europeu. Cláudia Loureiro (2021, p. 186) destaca que o SIPDH complementa o sistema das Nações Unidas, integrando interesses regionais com as obrigações universais. O SIPDH surgiu dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948 na IX Conferência Interamericana de Estados, em Bogotá<sup>266</sup>. Seu desenvolvimento inicial começou com a adoção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, e atualmente é sustentado por uma série de normas convencionais e *soft law* que ampliam e complementam essas disposições (Salvioli, 2020, p. 39-40).

O desenvolvimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos avançou com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1959 e o estabelecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) com o Pacto de

---

<sup>266</sup> A Carta da OEA foi adotada em 30 de abril de 1948, entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951, e foi modificada pelos Protocolos de Buenos Aires (1967), de Cartagena das Índias (1985), de Washington (1992) e de Manágua (1993).

San José da Costa Rica (assinado em 1969 e em vigor desde 1978). O sistema inclui vários órgãos e mecanismos procedimentais, com reformas que ampliaram a participação das vítimas e seus representantes (Salvioli, 2020, p. 40). Assim, a Comissão atua como juízo de admissibilidade e instância conciliatória, enquanto a Corte<sup>267</sup> se ocupa de casos contenciosos e consultivos<sup>268</sup> (Salvioli, 2020).

Nesse sentido, os instrumentos interamericanos de proteção aos direitos dos migrantes incluem, inicialmente, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), que, embora sem forte caráter coercitivo, é fundamental para a proteção dos direitos humanos na região, especialmente para Estados que não aceitam a jurisdição da Corte Interamericana. Complementarmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) oferece um nível maior de coercibilidade, pois permite a judicialização dos direitos previstos perante a Corte IDH. Esta convenção, ratificada por muitos países da região, garante direitos como proteção contra tortura, escravidão, tratamento desumano, igualdade perante a lei e proteção judicial, aplicáveis a todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados partes, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Nos “considerandos” da Declaração Americana e no preâmbulo da Convenção Americana, os Estados signatários afirmam que os direitos humanos não dependem da nacionalidade, mas dos atributos intrínsecos da pessoa humana<sup>269</sup>. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reforça essa ideia, destacando que os direitos emergem da própria condição humana (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2015). O direito à igualdade e não discriminação é um princípio fundamental do sistema interamericano, expresso em seus principais instrumentos<sup>270</sup>. A CIDH distingue entre a proibição de

---

<sup>267</sup> As decisões da Corte IDH são fundamentais para o reconhecimento crescente da jurisprudência das cortes internacionais como fonte do Direito Internacional, especialmente no fortalecimento da tese do controle de convencionalidade. Esse instituto se define na eficácia das normas de direito internacional em conflitos com normas internas. A Corte IDH afirma que juízes nacionais devem obedecer à supremacia da lei internacional e garantir que a CADH não seja violada por leis internas conflitantes. Assim, os tribunais devem exercer um “controle de convencionalidade”, assegurando a efetividade das disposições da Convenção. Estados enfrentam desafios na implementação deste controle e na adaptação de suas legislações (Chaves, 2018, p. 210-211).

<sup>268</sup> Diferentemente do sistema europeu, o Interamericano não permite acesso direto dos indivíduos ao seu órgão jurisdicional.

<sup>269</sup> “(...) os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana”. (Organização dos Estados Americanos, 1948); “Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana (...)” (Brasil, 1992).

<sup>270</sup> Preâmbulo e art. 2º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e art. 24 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, para além de referência direta na Carta da OEA e no Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

tratamento desigual e a obrigação de promover igualdade real para grupos excluídos (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2015). Migrantes, por sua vulnerabilidade, precisam de proteção adicional para alcançar igualdade substancial (Cortez; Moreira, 2017, p. 442), sendo o princípio da igualdade considerado uma norma de *jus cogens* pela Corte IDH (Torres-Marenco, 2011, p. 56).

Além disso, o artigo 8º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) garante aos indivíduos o direito de estabelecer residência e circular livremente em seu país de nacionalidade, bem como de deixar o país. O artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) expande esse direito, assegurando a livre circulação e fixação de residência em qualquer Estado onde a pessoa se encontre legalmente, além de proibir a expulsão de nacionais (Cortez; Moreira, 2017, p. 442). Os artigos 27 da Declaração e 22.7 da Convenção garantem o direito de buscar e receber asilo em outro país em casos de perseguição não relacionada a crimes comuns (Dantas; Moreira, 2023, p. 189). Esses direitos são complementados por normas adicionais como a Convenção sobre Asilo Territorial e a Convenção sobre Asilo Diplomático, adotadas pela OEA em 1954.

Nesse sentido, o direito de solicitar asilo está ligado ao princípio do *non-refoulement*<sup>271</sup>, estabelecido no art. 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe a expulsão ou devolução de solicitantes de asilo ou refugiados para países onde possam sofrer ameaças à vida ou liberdade devido a raça, nacionalidade, religião, condição social ou opinião política. A Comissão Interamericana exige que a devolução só ocorra se houver garantias de proteção internacional adequada no país de destino (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2015). Complementando a CADH, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) reforça direitos econômicos, sociais e culturais, como educação, trabalho digno e saúde, essenciais para a proteção e integração dos migrantes na região.

Os países latino-americanos e caribenhos têm avançado na proteção dos refugiados por meio de iniciativas regionais como a Declaração de Cartagena de 1984<sup>272</sup>, que ampliou a definição de refugiado para incluir aqueles forçados a deixar seus países devido a violência, conflitos ou graves violações dos direitos humanos. Apesar de seu impacto significativo, a Declaração não faz parte das normas interamericanas oficiais.

<sup>271</sup> Sobre isso, cf. Vale e Moreira (2021).

<sup>272</sup> Sobre a necessária aproximação do direito dos refugiados à realidade, cf. Vedovato (2011).

Para além disso, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm papéis essenciais na proteção dos direitos dos migrantes. A CIDH emite recomendações, relatórios e comunicados sobre questões migratórias e analisa petições individuais, além de solicitar medidas cautelares para denunciar violações dos direitos humanos (Dantas; Moreira, 2023, p. 192). No relatório de 2015, a CIDH reafirmou que os direitos humanos são universais, aplicáveis a todos sob a jurisdição de um Estado, independentemente da situação migratória, e destacou que os Estados devem garantir a proteção desses direitos sem discriminação racial ou étnica (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2015).

Ainda, a Resolução nº 4/2019, que incorporou os “*Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas*” fortalece a proteção dos direitos humanos no contexto da mobilidade internacional. Este documento orienta os Estados a respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos migrantes, garantido acesso à justiça e ao devido processo legal, e evitando discriminação. A resolução enfatiza a importância da proteção integral e da dignidade dos indivíduos, independentemente do seu status migratório (Dantas; Moreira, 2023, p. 195).

Finalmente, é crucial destacar a importância da implementação efetiva das normas regionais estabelecidas. Enquanto o SIPDH oferece uma estrutura robusta para a proteção dos direitos dos migrantes, é essencial examinar como essas normas são aplicadas na prática e quais são os desafios enfrentados. Assim, a análise das medidas específicas adotadas para garantir a proteção dos migrantes no processo extradicional torna-se essencial, de forma a avaliar a eficácia dessas estratégias e identificar áreas que ainda necessitam de melhorias.

#### **4 ESTÂNDARES INTERAMERICANOS EM MATÉRIA DE EXTRADIÇÃO**

No âmbito do direito internacional, os estândares (*standards* ou padrões) são diretrizes definidas por organizações internacionais sobre questões específicas, e os Estados membros dessas organizações devem aderir a eles. Em termos mais simples, esses padrões são referências normativas que impõem aos Estados deveres e responsabilidades em situações particulares. Eles funcionam como critérios para avaliar o cumprimento das obrigações internacionais e orientam a conduta dos Estados em temas específicos, estabelecendo requisitos mínimos de comportamento para assegurar a consistência e eficácia nas relações

internacionais (Dantas; Moreira, 2023, p. 195).

Dessa forma, é crucial observar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos define estândaes com o objetivo de proteger indivíduos em mobilidade internacional na região. Para o fim deste estudo, é necessário concentrar os esforços na identificação e compreensão dos estândaes em relação a direito extradicional.

Esses padrões são obrigatórios para os Estados Partes, especialmente para aqueles que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), pois representam compromissos internacionais para proteger e garantir os direitos humanos. Assim, os estândaes em matéria de extradição funcionam como uma diretriz para orientar as políticas e práticas dos Estados no tratamento e no processo extraditório, assegurando uma abordagem uniforme e eficaz na proteção de direitos humanos dos indivíduos afetados (Dantas; Moreira, 2023, p. 195).

A pesquisa jurisprudencial realizada focou nas decisões relacionadas à extradição, utilizando como base o portal de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para essa análise, foram realizadas buscas específicas com o input “*extradición*” e aplicados os filtros “*Categoría: Casos Contenciosos*” e “*Tipo de documento: Sentencia*”. Inicialmente, foram identificadas e selecionadas quarenta e três sentenças. No entanto, após uma análise preliminar das decisões, o número de sentenças foi reduzido para cinco<sup>273</sup>, que foram escolhidas para uma abordagem mais detalhada. Essa seleção permitiu uma investigação mais atenta dos casos relevantes para o estudo.

O primeiro caso analisado, em ordem cronológica, foi o *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay* (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006). O caso em comento envolveu violações cometidas durante a ditadura no Paraguai, notadamente casos de desaparecimento forçado e tortura de membros da família Goibirú, e foi iniciado por denúncias relacionadas à falta de investigação e responsabilização pelas violações de direitos humanos ocorridas nesse período, especialmente em relação a Alfredo Stroessner, ex-ditador paraguaio, e seus colaboradores, que estavam envolvidos nos crimes denunciados.

Em que pese não ser o tópico central do caso, no que diz respeito à extradição, a Corte estabeleceu estândaes importantes, ao observar que a falta de diligência do Estado em processar pedidos de extradição pode constituir uma violação de direitos humanos, especialmente quando impede a responsabilização de graves violações de direitos humanos. A

---

<sup>273</sup> Sendo eles, em ordem cronológica: *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*, *Caso Albán Cornejo y otros vs. Ecuador*, *Caso J. vs. Perú*, *Caso Wong Ho Wing vs. Perú*, e, finalmente, *Caso Angulo Losada vs. Bolivia*.

Corte destacou a importância de os Estados cumprirem com as obrigações internacionais de cooperação judicial e observou que a ausência de uma solicitação efetiva de extradição, mesmo em casos onde havia tratados vigentes, contribui para a perpetuação da impunidade. Portanto, compreende-se que a extradição deve ser realizada com celeridade e respeito às garantias processuais, como parte integrante do dever de investigar e punir crimes graves (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Ato contínuo, aprecia-se o *Caso Albán Cornejo y otros vs. Ecuador* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007). O caso foi motivado pela morte de Laura Albán, ocorrida durante um procedimento médico no Equador. Os familiares de Laura alegaram falta de diligência do Estado na investigação e no julgamento dos médicos envolvidos, especialmente no que diz respeito ao Dr. Fabián Espinoza Cuesta, que estava foragido. O Estado equatoriano foi acusado de não ter realizado os esforços necessários para localizar e extraditar o médico, o que resultou na prescrição da ação penal. Assim, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade parcial do Estado equatoriano pela violação das garantias judiciais e da proteção judicial, conforme os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado falhou em impulsionar de forma diligente o processo de extradição do Dr. Espinoza Cuesta e não conseguiu garantir o acesso à justiça aos familiares da vítima.

A Corte estabeleceu que o Estado tem a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para localizar e extraditar uma pessoa acusada, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais como o direito à vida e à integridade pessoal. Isso inclui o monitoramento contínuo dos movimentos migratórios do acusado e a manutenção de esforços ativos para sua captura. Além disso, a prescrição da ação penal devido à inação do Estado, especialmente em casos que exigem extradição, pode gerar responsabilidade internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007).

O terceiro caso analisado, *Caso J. vs. Perú* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013), foi desencadeado devido a várias violações de direitos humanos sofridas por J., incluindo violência sexual, tortura, e a violação da presunção de inocência em seu julgamento. O caso envolveu uma complexa avaliação das práticas estatais, incluindo a utilização de "Cortes sem rosto" no Peru, que julgavam casos de terrorismo sem garantir adequadamente os direitos dos acusados. A Corte IDH decidiu que o Estado peruano violou vários artigos da CADH, incluindo a presunção de inocência e o direito a um julgamento

justo.

Embora o caso não tenha sido focado diretamente em extradição, ele destacou princípios importantes aplicáveis a casos futuros, como a presunção de inocência, que impede a extradição para sistemas judiciais que não a respeitem ou onde as decisões sejam arbitrárias; o princípio da motivação adequada, que exige que decisões, especialmente em contextos de extradição, sejam claramente fundamentadas para evitar arbitrariedades; e o direito ao recurso eficaz, garantindo que o acusado tenha acesso a recursos oportunos para contestar decisões desfavoráveis (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013).

Ainda, no *Caso Wong Ho Wing vs. Perú* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015), possivelmente o mais importante em matéria extraditacional, a Corte avaliou um pedido de extradição envolvendo um cidadão chinês, Wong Ho Wing, solicitado pelo governo da China sob alegações de crimes aduaneiros. Wong Ho Wing foi preso no Peru em 2008, e a China pediu sua extradição sob a alegação de que ele cometeu crimes relacionados ao contrabando. O Peru, inicialmente, autorizou a extradição, mas Wong Ho Wing argumentou que, se fosse extraditado, correria o risco de ser condenado à pena de morte, prática ainda vigente na China para certos crimes.

A Corte IDH decidiu que o Peru violou os direitos de Wong Ho Wing, em especial o direito à vida (art. 4 da Convenção Americana), ao autorizar sua extradição sem obter garantias suficientes de que ele não seria condenado à pena de morte na China. A Corte enfatizou a obrigação do Peru de assegurar que Wong Ho Wing não seja extraditado para enfrentar uma possível pena de morte, um elemento crucial dado o compromisso da Convenção em proteger o direito à vida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

Para além da garantia contra a pena de morte, a Corte também estabeleceu como padrão protetivos a avaliação rigorosa do risco, por meio da qual determinou que os Estados devem conduzir uma avaliação rigorosa dos riscos que o extraditando pode enfrentar no país solicitante, especialmente em termos de direitos humanos, antes de decidir sobre a extradição, e reiterou a necessidade de o devido processo legal ser estritamente observado em todos os procedimentos de extradição, garantindo que os direitos do extraditando sejam protegidos durante todo o processo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

Por fim, no *Caso Angulo Losada vs. Bolivia* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022), foram analisadas uma série de alegações contra o Estado boliviano referentes à violação de direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre

Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará. A Corte avaliou se as ações do Estado, especialmente em relação à extradição de um cidadão, estavam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

A Corte considerou que as autoridades bolivianas falharam em cumprir com as garantias processuais necessárias ao considerar a extradição, particularmente no que diz respeito à avaliação dos riscos que o extraditando correria ao ser devolvido à Colômbia. Entre os *standards* estabelecidos, a Corte reforçou a necessidade de que Estados avaliadores de um pedido de extradição devem garantir que não há risco de violação dos direitos humanos do extraditando, como o risco de tortura, penas cruéis, desumanas ou degradantes. Além disso, a decisão contribuiu para o desenvolvimento de padrões na matéria de extradição, estabelecendo que antes de proceder com a extradição, o Estado deve considerar, entre outras coisas, a situação dos direitos humanos no país requerente e a prescrição dos crimes pelos quais a pessoa é acusada (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto de crescente mobilidade internacional e controle migratório, as discussões acerca da complexa interseção entre a extradição, a migração e os direitos humanos destacam a importância de verificar os padrões protetivos interamericanos relacionados à extradição. A análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia a necessidade de equilibrar a cooperação jurídica internacional com a proteção efetiva dos direitos humanos, refletindo a urgência de adaptar os mecanismos legais às novas realidades da migração global.

O estudo sobre a extradição no direito internacional revela que, embora seja um conceito antigo, sua relevância se expandiu significativamente no século XX, impulsionada pela globalização e pela necessidade de enfrentar crimes transnacionais. Examinou-se, brevemente, a evolução histórica do instituto e o impacto das transformações jurídicas modernas. No contexto brasileiro, foram delineados os procedimentos, limitações e garantias constitucionais, ressaltando como o sistema jurídico nacional integra e respeita os padrões regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

A análise do direito internacional contemporâneo destaca a transição de uma perspectiva estatista para um enfoque mais cosmopolita, centrado na universalidade dos

direitos humanos. O fortalecimento das Nações Unidas e a criação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como o Sistema Interamericano, são marcos importantes nesse processo. Estes sistemas oferecem mecanismos específicos e regionais que reforçam a universalidade dos direitos humanos, enfrentando desafios e promovendo a proteção dos migrantes em um contexto global. Assim, a implementação efetiva dessas normas e a análise de suas aplicações são essenciais para garantir a eficácia e a proteção integral dos direitos humanos.

Nesse sentido, os padrões estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em relação a extradição são fundamentais para garantir que as práticas extradicionais respeitem os direitos humanos universais. A análise dos casos estudados revela uma consistência na exigência de que os Estados cumpram com as normas internacionais e regionais, assegurando que a extradição não resulte em violações graves de direitos, como tortura, pena de morte ou outras formas de tratamento cruel. Os casos analisados ilustram a necessidade de uma abordagem cuidadosa e criteriosa na avaliação dos riscos enfrentados pelos extraditados, bem como a importância de garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais. Mas, não só isso: a ausência da devida diligência para *efetivação* da extradição, para fins de responsabilização de alguns crimes, também configura violação de direitos humanos pelo Estado.

Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana destaca a responsabilidade dos Estados em manter um processo de extradição transparente e justo. A exigência de garantias adequadas contra a pena de morte e a necessidade de avaliações rigorosas sobre as condições do país solicitante são aspectos cruciais que os Estados devem observar. A implementação efetiva desses padrões não só reforça a proteção dos direitos humanos na prática extradicional, mas também contribui para a consolidação de um sistema internacional mais justo e eficaz, alinhado com os compromissos regionais e internacionais de proteção dos direitos dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ANGHIE, Antony. Francisco de Vitoria and the Colonial Origins of International Law. **Social & Legal Studies**, Londres, v. 5, n. 3, 1996.

ARAÚJO, Luís Manuel de. A batalha de Kadech. *In*: SANTOS, António Ramos dos; VARANDAS, José (coord.). **A Guerra na Antiguidade**. Lisboa: Centro de História/Caleidoscópio, 2006.

BARBERO, Iker. Por la conquista del necesario derecho internacional a migrar (Prólogo de la obra “A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira” de Thiago Oliveira Moreira). *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

BASSIOUNI, M. Cherif. **International extradition: United States law and practice**. 5, ed. New York: Oxford University Press, 2007.

BEYANI, Chaloka. **Reconstituting the universal: human rights as a regional idea**. *In* GEARTY, Conor; DOUZINAS, Costas. *The Cambridge Companion to Human Rights Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BICHARA, Jahyr-Philippe. A regência dos direitos dos migrantes por motivos econômicos na União Europeia e no Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 61, n. 242, 2024.

BOGGIANO, Antonio. **Derecho internacional A.D. 2000: en la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina**. Buenos Aires: La Ley, 2000.

BOTELHO, L. L. R., CUNHA, C. C. A., MACEDO, Marcelo. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, mai./ago. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradução 1.082/República Oriental do Uruguai**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 19 jun. 2008.

BRYCE, Trevor. The “eternal treaty” from the Hittite perspective. **BMSAES**, n. 6, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. As decisões das cortes internacionais como fonte do direito internacional: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da

regra-garantia do controle de convencionalidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 2, 2018.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional**: globalização e novos espaços de juridicidade. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos, OEA, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024..

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Albán Cornejo y otros vs. Ecuador**. De 22 de novembro de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975145>. Acesso em 26 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolivia**. De 18 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/920918437>. Acesso em 26 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay**. De 22 de setembro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975577>. Acesso em 26 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso J. vs. Perú**. De 17 de novembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883974715>. Acesso em 26 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Wong Ho Wing vs. Perú**. De 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/883975775>. Acesso em 26 ago. 2024.

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 8, 2017.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. Desenvolvimentos recentes na proteção interamericana dos migrantes: um estudo à luz dos casos Roche Azaña y otros vs. Nicaragua e Habbal y otros vs. Argentina. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 7, n. 3, jan./jun. 2023.

DE GENOVA, Nicholas. The “crisis” of the European border regime: Towards a Marxist theory of borders. **International Socialism**, Londres, n. 150, 2016.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradução no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le relatif et l’universe**. Les forces imaginantes du droit. Paris, Seuil, 2004.

DI CESARE, Donatella. **Estrangeiros Residentes: uma filosofia da migração**. Belo Horizonte: Âyné, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Políticas contra los migrantes y crisis de la civilidad jurídica. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 18, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira. O legado de Cançado Trindade para um novo *jus gentium*. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 81, jul./dez. 2022.

HÄBERLE, Peter. Entrevista. [Entrevista cedida a] Mariana Ribeiro Santiago (org.). **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, 2018.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico**. Trad. Artur Mourão. Covilhã: LusoSofia Press, 2008.

KANT, Immanuel. **Principios metafísicos del derecho**. Trad. G. Lizarraga. Madrid: V. Suarez, 1873.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Editora Vozes, 2019.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. O litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito humano de migrar. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, jan./abr. 2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Extradicação: algumas observações. *In*: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Coord.). **O direito internacional contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2006.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, Bogotá, 1948

ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves de. O processo de extradição e seus limites no Brasil: apontamentos de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 7, n. 2, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradicação no direito internacional e no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SALTER, Michael; MASON, Julie. **Writing Law dissertations**: an introduction and guide to the conduct of legal research. 1.ed. Harlow: Pearson Longman, 2007.

SALVIOLI, Fabián. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

SILVA, Anamara Osório. **Dupla Incriminação no Direito Internacional Contemporâneo**: análise sob a perspectiva do processo de extradição. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; ARAUJO, Nadia de. **As novas tendências do direito extradicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TORRES-MARENCO, Verónica. La migración en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Vniversitas*, Bogotá, n. 122, jan. 2011.

VALE, Pedro Augusto Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. Concretização do non-refoulement pelos tribunais internacionais: perspectiva europeia e interamericana. *In*.: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XX. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

VEDOVATO, Luis Renato. Direito dos refugiados e realidade: a necessária diminuição das distâncias entre o declarado e o alcançado. In.: ALMEIDA, Guilherme Assis de; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Orgs.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

VIEIRA, Manuel Adolfo; ALTOLAGUIRRE, Carlos García. **La extradición**: desde sus orígenes hasta nuestros días: doctrina, legislación, jurisprudencia, derecho comparado. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2001.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. Trad. Paulo Sérgio de Vasconcellos. Org. José Carlos Brandi Aleixo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.



## BIOGRAFIA

### Pedro Augusto Vale

Mestrando em Direito na UFRN. Bacharel em Direito pela UFRN, com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situações de Vulnerabilidade. Membro do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI).

#### CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/3658788834025629>
-  <https://orcid.org/0000-0002-7422-2285>
-  [pedro.vale.058@ufrn.edu.br](mailto:pedro.vale.058@ufrn.edu.br)

### Thiago Oliveira Moreira

Professor na UFRN. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito na FDUC. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito na UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.

#### CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>
-  <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>
-  [thiago.moreira@ufrn.br](mailto:thiago.moreira@ufrn.br)

### Marco Bruno Miranda Clementino

Mestre e Doutor em Direito. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juiz Federal.

#### CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/1281119330515495>
-  <https://orcid.org/0000-0001-5091-4108>
-  [marcobrunomiranda@gmail.com](mailto:marcobrunomiranda@gmail.com)